



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Rescisão Contratual. Dispensa de Licitação nº 7/2022-009 SEMED.

Objeto: Locação do imóvel da Rua Rio Branco, quadra 60, lote 08, Bairro: Agrovila Palmares Sul, para funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO INFANTIL, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de Rescisão do Contrato nº 20220635.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela SEMED), na modalidade de Dispensa, que resultou na Locação do imóvel da Rua Rio Branco, quadra 60, lote 08, Bairro: Agrovila Palmares Sul, para funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO INFANTIL, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, encaminhou o Ofício nº 169/2025 – Diretoria Administrativa/Loc - SEMED AO Sr. Wesley da Silva Rocha, em 21 de março de 2025, comunicando a intenção da SEMED em proceder com a rescisão do contrato 20220635.

Através de uma Declaração de Conformidade, em 24 de março de 2025, o contratado manifestou-se pela concordância com a rescisão, que se processará amigavelmente.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se favoravelmente à rescisão contratual, nos termos pleiteados pela SEMED.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica da referida rescisão do contrato nº 20220635.

É o Relatório.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se rescindir o presente contrato administrativo de nº 20220635.

Pois bem. Passemos então a presente análise.

O art. 78, da Lei 8.666/93, elenca os motivos ensejadores de rescisão contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O artigo 79, da Lei nº 8.666/93, quanto às causas de rescisão contratual, dispõe que:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

O Contrato Administrativo nº 20220635, prevê a possibilidade de rescisão contratual na sua CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL:

O CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO:

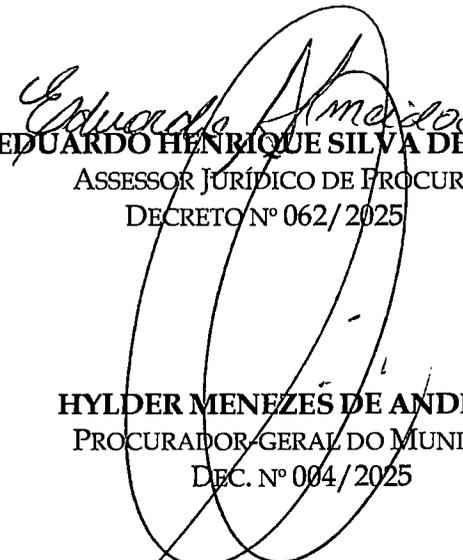
Parágrafo Único: por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 e inciso II do artigo 79 da Lei 8.666/93

Desta forma, considerando que o contratado fora notificada no dia 21 de março de 2025, tendo se manifestado favorável à rescisão (fl. 273), entende-se possível a efetivação da rescisão amigável do contrato nº 20220635, conforme solicitado pela Autoridade Competente, o Sr. Ricardo Oliveira Silva, Secretário Adjunto Decreto nº 027/2025 à fl. 262 dos autos.

Ex positis, verifica-se que resta caracterizada a conveniência e a oportunidade para a rescisão do contrato nº 20220635, com fulcro nos artigos 78, XII e 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 05 de maio de 2025.


EDUARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 062/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DEC. Nº 004/2025